




**EMENDA À REDAÇÃO FINAL**

Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, estendendo a vigência da isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o serviço público de transporte coletivo por ônibus, determina que os beneficiários dessa isenção promovam, até 31 de dezembro de 2018, a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, institui o Fundo Específico de Bilhetagem de Transporte Urbano e inclui §§ 1º a 4º no art. 10 da Lei Complementar nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a gestão da Câmara de Compensação Tarifária (CCT).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL  
Aprovada em 22/12/2016.  Secretário.


**I –** Altere-se a ementa do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, estendendo a vigência da isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o serviço público de transporte coletivo por ônibus, determina que os beneficiários dessa isenção promovam, até 31 de dezembro de 2018, a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, institui o Fundo Específico de Bilhetagem de Transporte Urbano e inclui §§ 1º a 4º no art. 10 da Lei Complementar nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a gestão da Câmara de Compensação Tarifária (CCT).”

**II –** Altere-se o art. 2º do Projeto em epígrafe, conforme segue:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/12/2016.   
Secretário.

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL**

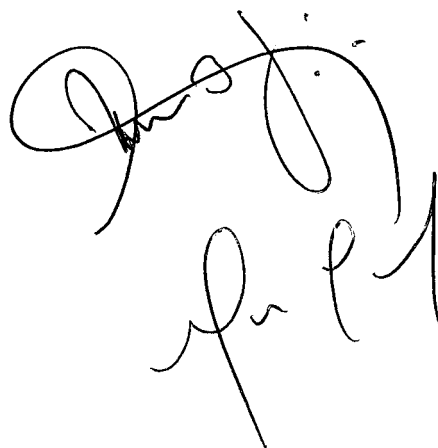
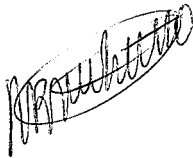
“Art. 2º Os beneficiários da isenção prevista no inc. XVII do *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, deverão, até 31 de dezembro de 2018, promover a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, por intermédio da Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC).”

III – Rearticule-se o artigo incluído pela Emenda nº 4 para art. 4º da Redação Final, e excluam-se os §§ 5º e 6º do art. 10 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, incluídos pela Emenda nº 4.

**JUSTIFICATIVA**


Para adequar o PLCE nº 015/16 à melhor técnica legislativa, bem como ao Termo de Anuência constante de fl. 28 do Proc. 2762/16.

Sala de Reuniões, 22 de dezembro de 2016.





**REDAÇÃO FINAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL  
Aprovado em 22/12/2016. 

Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, estendendo a vigência da isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o serviço público de transporte coletivo por ônibus, determina que os beneficiários dessa isenção promovam, até 31 de dezembro de 2018, a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, institui o Fundo Específico de Bilhetagem de Transporte Urbano e inclui §§ 1º a 4º no art. 10 da Lei Complementar nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a gestão da Câmara de Compensação Tarifária (CCT).

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 71. ....  
.....


§ 2º O disposto no inc. XVII do *caput* deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

**Art. 2º** Os beneficiários da isenção prevista no inc. XVII do *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, deverão, até 31 de dezembro de 2018, promover a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, por intermédio da Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC).



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22 / 12 / 2016.   
Carrelado

**Art. 3º** Fica instituído o Fundo Específico de Bilhetagem de Transporte Urbano, por intermédio da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), com limite máximo de 30 (trinta) dias para repasse das empresas.

**Art. 4º** Ficam incluídos §§ 1º a 4º no art. 10 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10. ....

§ 1º Considera-se gestão da CCT a administração de todas as receitas advindas do STPOA, em conta pública especial e específica da EPTC, em instituição financeira oficial.

§ 2º Constituem receitas do STPOA, dentre outras que lhe forem destinadas:

I – os recursos oriundos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, da venda de vale-transporte e de passagem escolar e outras antecipações adotadas pela Administração Municipal;

II – a dotação orçamentária e a transferência de recursos do Município, do Estado e da União destinados à área do transporte público;

III – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – as doações e as contribuições de pessoas físicas;

V – as doações, as contribuições, os auxílios, as subvenções e as transferências de pessoas jurídicas;

VI – as contrapartidas e as medidas mitigatórias de estudos de impacto de transporte público; e

VII – os recursos provenientes da veiculação de publicidade nos ônibus.

§ 3º Os recursos financeiros serão repassados pela EPTC aos consórcios operacionais de cada uma das bacias, na proporção de suas participações e do cumprimento de suas obrigações.

§ 4º A EPTC, em relação ao saldo resultante após o repasse previsto no § 3º deste artigo, deverá:

I – aplicá-lo no Sistema Municipal de Transporte Coletivo, em caso de *superávit*;

e




# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2762/16  
PLCE Nº 015/16  
Fl. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22 / 12 / 2016.   
Secretário.

II – complementá-lo com recursos extratratários, em caso de *déficit*.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

